



EMENDA ADITIVA Nº 5
AO PROJETO DE LEI Nº 961/2020

Acrescenta-se, onde couber o seguinte artigo, ao Projeto de Lei nº 961/2020:

“Art. ___ - O art. 77 da Lei nº 10.362, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - A alíquota de contribuição previdenciária mensal da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para a manutenção do RPPS não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, devendo incidir sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados que trata esta Lei.

Parágrafo único - A alíquota efetiva será apurada com base na contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei.”.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020

Bernardo R.F. Ramos

Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**

Partido NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 08/06/20
Hora: 14:30



JUSTIFICATIVA

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS apresenta caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, devendo obedecer critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial para sua sustentabilidade. A proposta de reforma da previdência e readequação das alíquotas conduzida pela União em 2019 tem como objetivo a manutenção do equilíbrio atuarial para perpetuação do benefício previdenciário aos seus segurados.

A Lei Federal nº 9.717/98 "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências" traz a seguinte determinação:

"Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

Este mesmo regulamento decide que os entes federativos são responsáveis pela cobertura de eventual déficit financeiro registrado pelo RPPS, conforme destacado abaixo:

"Art. 2 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."

Desta forma, a presente emenda propicia a flutuação da alíquota de contribuição do ente municipal conforme permitido pelo regramento federal para eventual necessidade em assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

